

RESOLUÇÃO
Processo nº 14.002
Brasília - DF

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Instruções para a escolha e registro dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais de 1994.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e ao art. 89 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital serão realizadas, simultaneamente, em todo o país, no dia 3 de outubro de 1994 (Lei nº 8.713/93, art. 1º, caput).

Parágrafo único. Na eleição para senador, a representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada por dois terços (Lei nº 8.713/93, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 3 de outubro de 1993, tenha obtido, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, registro definitivo ou provisório, desde que, neste último caso, conte com, pelo menos, um representante titular na Câmara dos Deputados, em 1º de outubro de 1993, data da publicação da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993 (Lei nº 8.713/93, art. 5º, caput).

§ 1º Somente poderá registrar candidato próprio à eleição para presidente e vice-presidente da República:

I - o partido que tenha obtido, pelo menos, cinco por cento dos votos apurados na eleição de 1990 para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados; ou

II - o partido que conte, em 1º de outubro de 1993, data da publicação da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, com representantes titulares na Câmara dos Deputados em número equivalente a, no mínimo, três por cento da composição da Casa, desprezada a fração; ou
III - coligação integrada por, pelo menos, um partido que preencha a condição prevista em um dos incisos anteriores, ou por partidos que, somados, atendam às mesmas condições (Lei nº 8.713/93, art. 5º, § 1º, I a III).

§ 2º Somente poderá registrar candidatos a senador e respectivos suplentes, e a governador e vice-governador:

I - o partido que tenha atendido a uma das condições indicadas nos incisos I e II do parágrafo anterior; ou

II - o partido que, organizado provisória ou definitivamente no estado, tenha obtido na eleição de 1990, para a respectiva Assembléia ou Câmara Legislativa, três por cento dos votos apurados, excluídos os brancos e os nulos; ou

III - coligação integrada por, pelo menos, um partido que preencha uma das condições previstas nos incisos I e II deste parágrafo, ou por partidos que, somados, atendam às mesmas condições (Lei nº 8.713/93, art. 5º, § 2º, I a III).

CAPÍTULO I DAS CONVENÇÕES

Art. 3º As convenções nacionais e regionais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações serão realizadas no período de 2 de abril a 31 de maio de 1994, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 8.713, arts. 7º, caput, 8º).

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido, até 2 de abril de 1994, estabelecer referidas normas (Lei nº 8.713/93, art. 7º, parágrafo único).

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 4º Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 3 de outubro de 1994 os filiados a partido político até 9 de janeiro de 1994, e que comprovem possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer desde 31 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.713/93, art. 9º, I e II).

Parágrafo único. É dispensada a filiação partidária, como condição de elegibilidade, ao militar candidato, bastando-lhe, nessa condição excepcional, o pedido de registro da candidatura após prévia escolha em convenção partidária (CF, arts. 14, § 8º, e 42, § 6º; Ac. nº 11.314, de 30.8.90, rel. Min. Octávio Galloti).

Art. 5º Aos que, em 1º de outubro de 1993, data da publicação da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, forem detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, é assegurado o registro da candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido (Lei nº 8.713/93, art. 8º, § 1º).

Art. 6º Cada partido político ou coligação poderá registrar para o Senado Federal, dois candidatos, cada um com dois suplentes (CF, art. 46, §§ 1º a 3º; Lei nº 8.713/93, art. 10, caput).

Art. 7º Para a Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e Câmara Distrital, cada partido poderá registrar candidatos até o número de lugares a preencher (Lei nº 8.713/93, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integram, só poderão ser registrados candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher, observado, para cada partido, o limite estabelecido no caput (Lei nº 8.713/93, art. 10, parágrafo único).

§ 2º O partido ou coligação poderá indicar, para registro, além do limite previsto no caput deste artigo, candidatos até o número de candidaturas natas que superar a terça parte do número de lugares a preencher (Lei nº 8.713/93, art. 8º, § 2º).

SEÇÃO I DAS COLIGAÇÕES

Art. 8º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas (Lei nº 8.713/93, art. 6º, caput).

§ 1º É vedado ao partido político celebrar coligações, dentro do mesmo estado, com partidos diversos daqueles integrantes do grupo coligado originariamente (Lei nº 8.713/93, art. 6º, caput).

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 6º, §§ 1º e 3º, V).

Art. 9º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas:

I - na chapa da coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

III - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 6º, § 3º, I a III).

Art. 10. A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pelo representante designado na forma do inciso III do artigo anterior ou por delegados indicados pelos partidos que a integram, até:

- a) três delegados perante o juízo eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 6º, § 3º, IV, a, b e c).

TÍTULO II DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 11. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 10 de junho de 1994 (Lei nº 8.713/93, art. 11, caput).

Art. 12. Os candidatos a presidente e vice-presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, e a deputado federal, estadual e distrital, serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidato a presidente e vice-presidente da República e a governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º O registro de candidato a senador far-se-á com os dos respectivos suplentes (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 13. O registro dos candidatos será requerido pelos presidentes dos diretórios nacionais ou regionais ou das respectivas comissões diretoras provisórias, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94); no caso de coligação, o pedido de registro será requerido pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção (Lei nº 8.713/93, art. 6º, § 3º, II).

Parágrafo único. Com o requerimento de registro, a coligação deverá indicar, expressamente, o nome da pessoa indicada para representá-la perante o Tribunal Superior e tribunais regionais; a mesma providência deverá ser tomada com relação aos delegados indicados para representá-la perante os órgãos da Justiça Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 6º, IV, a, b e c).

Art. 14. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo até às dezenove horas do dia 12 de junho de 1994 (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 2º).

Art. 15. O pedido de registro será instruído com:

I - cópia da ata da convenção que escolheu os candidatos, devidamente conferida pelas secretarias do Tribunal Superior e tribunais regionais (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 1º, a; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

II - autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 1º, b; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

III - prova de filiação partidária, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 4º destas instruções (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 1º, letra c);

IV - certidão fornecida pelo cartório eleitoral de que o candidato é eleitor no estado ou requereu a sua inscrição ou transferência de domicílio até 31 de dezembro de 1993, dela constando, ainda, quitação para com a Justiça Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 1º, d);

V - declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados, expressos em Ufir (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 1º, e);

VI - certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelos escritórios criminais e eleitorais da comarca ou, nas capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais federais, estaduais e eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 11, § 1º, f; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, V);

VII - cópia autenticada do estatuto partidário;

VIII - preenchimento, pelo candidato, de dados constantes do formulário oficial baixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fins estatísticos.

Art. 16. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

Parágrafo único. Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 17. O candidato à eleição majoritária poderá ser registrado com o nome que indicar, o qual constará da cédula oficial, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 8.713/93, art. 17, § 2º).

Art. 18. Na eleição proporcional, o candidato indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se (Lei nº 8.713/93, art. 12, caput).

Parágrafo único. O candidato que, em 1º de outubro de 1993, data da publicação da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, exercia mandato eletivo, ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou, ainda, que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes indicados, deverá expressamente indicar essa condição no pedido de registro (Lei nº 8.713/93, art. 12, § 1º, II).

Art. 19. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome que indicou no pedido de registro, e que possa confundir o eleitor;

II - ao candidato que, em 1º outubro de 1993, exercia mandato eletivo ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou, ainda, que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome;

IV - em se tratando de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras anteriores, a Justiça Eleitoral os notificará para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados; não havendo acordo, os candidatos serão registrados

com os nomes por eles indicados no pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida (Lei nº 8.713/93, art. 12, § 1º, I a V e § 2º).

Art. 20. Será indeferido todo o pedido de variação nominal coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, sendo publicadas, após o deferimento, todas as variações registradas (Lei nº 8.713/93, art. 12, §§ 5º e 6º).

Art. 21. Havendo qualquer omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo partido ou coligação, salvo a hipótese do art. 16, parágrafo único, destas instruções, o relator converterá o julgamento em diligência para que a falha seja sanada, no prazo que fixar.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 22. Protocolizado o requerimento de registro o presidente do Tribunal, na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, após a distribuição, publicará, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

Art. 23. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, caput).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro do candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, até o máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 24. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação do impugnado via telegrama, o prazo de sete dias para que o candidato, partido político ou coligação, possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 25. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação via telegrama (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o relator poderá ouvir terceiros referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o relator contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 26. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 27. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao relator, no dia imediato, para julgamento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, caput).

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO NO TRIBUNAL SUPERIOR E NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 28. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 29. O processo será julgado no prazo de três dias, após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, caput).
Art. 30. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o relator proferirá o seu voto, tomando-se os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, caput; RITSE, art. 23, caput).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 31. Havendo recurso para a instância superior, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de três para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, caput).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte, os autos serão remetidos à instância ad quem, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por telex ou fac-simile, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento.

Art. 32. Todos os pedidos de registro de candidatos e impugnações devem estar julgados, e publicadas as respectivas decisões, até o dia 20 de julho de 1994.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 33. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente que, na mesma data, os distribuirá a um relator, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 34. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar. A seguir, o relator proferirá o seu voto, tomando-se os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, caput; RITSE, art. 23, caput).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto proferido pelo relator, ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 35. Havendo recurso, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr dessa data o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado, por telegrama, o recorrido (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, caput).

Parágrafo único. Decorrido o prazo para as contra-razões, serão os autos remetidos, no dia seguinte, em mãos, ao Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

Art. 36. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados, e publicadas as respectivas decisões, até o dia 9 de agosto de 1994.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 37. É facultado ao partido político ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado (Lei nº 8.713/93, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até oito dias contados do fato que deu origem à substituição (Lei nº 8.713/93, art. 13, § 1º).

§ 2º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das comissões executivas dos partidos coligados, podendo ser requerida a qualquer tempo antes da eleição. Se o registro do novo candidato tiver sido deferido até trinta dias antes da eleição, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Lei nº 8.713/93, art. 13, § 2º; Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito (Lei nº 8.713/93, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF, art. 28, c.c. art. 74, §§ 4º e 5º).

Art. 38. Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, o órgão de direção partidária regional, na forma do estatuto, poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos (Lei nº 8.713/93, art. 11, caput; Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

CAPÍTULO VI DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 39. Ao partido político é assegurado o direito de manter o número atribuído à sua legenda na eleição anterior, e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 8.713/93, art. 16, § 1º).

Art. 40. O Tribunal Superior atribuirá número aos partidos políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro (Lei nº 8.713/93, art. 16, caput).

Art. 41. O candidato, inclusive o de coligação, nas eleições majoritárias, será registrado: a) para presidente, com a dezena identificadora do partido ao qual é filiado (Ex.: 11, 12, etc.);

b) para governador, será atribuído o número um, antecedido da dezena identificadora do partido (Ex.: 111, 121, etc.);

c) para senador, será atribuído o número dois e o número três, antecedido da dezena identificadora do partido (Ex.: 112, para a primeira vaga, e 113, para a segunda; 122, para a primeira vaga, e 123, para a segunda, etc.) (Lei nº 8.713/93, art. 16, § 2º).

Art. 42. Aos candidatos a deputado federal serão atribuídos números de quatro algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido (Ex.: 1.101 a 1.199; de 1.201 a 1.299, e assim sucessivamente) (Lei nº 8.713/93, art. 16, § 2º).

Art. 43. Aos candidatos a deputado estadual e distrital serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido (Ex.: 11.101 a 11.299; de 12.101 a 12.299, e assim sucessivamente) (Lei nº 8.713/93, art. 16, § 2º).

Art. 44. As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada estado, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Lei nº 8.713/93, art. 16, § 2º; Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Sendo vários os candidatos, e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 46. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade do candidato a presidente e a governador não atingirá o candidato a vice-presidente e a vice-governador, assim como a destes não atingirá aqueles (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 47. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 48. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF, art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual

obrigação ao partido, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 49. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 50. Os prazos a que se referem estas instruções são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. A partir de 10 de junho de 1994, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 51. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de novembro de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro DINIZ DE ANDRADA, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro JOSÉ CÂNDIDO - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI - Ministro TORQUATO JARDIM - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

ANEXO RELATÓRIO

Trata-se das intruções para a escolha e registro dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais de 1994.

Elas reúnem mandamentos da Constituição, da Lei no 8.713/93, do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64/90, no propósito de facilitar a atenção dos órgãos da Justiça Eleitoral, dos partidos políticos e dos candidatos.

A introdução cuida, inicialmente, da data do pleito, dos partidos que poderão participar de cada eleição isoladamente ou em forma coligada.

A seguir, em capítulos próprios, dispõe sobre a época das convenções nacionais e regionais e de escolha dos candidatos. Neste particular, reproduz exigências de filiação partidária, até 9 de janeiro de 1994 e de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito desde 31 de dezembro de 1993.

Dispensa, ao militar candidato, a filiação partidária, como condição de elegibilidade, na forma de jurisprudência consolidada do TSE.

Cogita da candidatura para o mesmo cargo dos já detentores de mandato, do número de candidatos registráveis, também nas hipóteses de coligação ou da existência de candidaturas natas.

Abriga a disciplina das coligações e estabelece a sua representação perante a Justiça Eleitoral.

O registro dos candidatos é objeto de sete capítulos.

No primeiro, fixa-se o dia 10 de junho, às 19h, como termo final para a apresentação de requerimentos de registro de candidatos.

Indica-se o Tribunal em que deve ocorrer o registro de cada candidato, prescrevendo chapa única e indivisível para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal.

Inscribe a exigência dos suplentes no registro da candidatura ao Senado.

Dispõe sobre quem deve solicitar o registro e enumera os documentos que devem instruir o pedido.

Insera a possibilidade de os candidatos poderem requerer o próprio registro, até às 19h do dia 12 de junho de 1994, na hipótese de os partidos ou coligação não o fazerem.

O nome a ser usado pelos candidatos no registro é assunto dos arts. 17 e 18 deste projeto, assim como os casos de homonímia vêm cuidados no dispositivo seguinte.

O Capítulo II reporta-se às impugnações e reúne as preceituações mais aplicáveis da LC nº 64/90.

O Capítulo III diz respeito ao julgamento dos pedidos de registro nos tribunais eleitorais. O Capítulo IV se relaciona com o julgamento dos recursos no TSE. É natural que se busque reproduzir, por igual, o que determina a referida lei complementar.

A substituição dos candidatos é o tema versado no Capítulo V e as normas incluídas respeitam o ordenamento constitucional, o do Código Eleitoral e o da recente Lei nº 8.713/93.

O Capítulo VI busca regular o número das legendas partidárias e dos candidatos.

Finalmente o Capítulo VII apresenta disposições gerais, dentro do mesmo objetivo. É o relatório.

VOTO

Pela aprovação.